

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá Outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem em competições esportivas no território nacional, estabelecendo normas para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

Art. 2º Considera-se árbitro profissional o indivíduo que, devidamente capacitado e registrado, atua de forma contínua e remunerada na arbitragem de competições esportivas oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas e associações.

Art. 3º Para ser considerado árbitro profissional, o indivíduo deve atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir formação específica em arbitragem, reconhecida pela entidade de administração do desporto correspondente ou por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Ser aprovado em exame de qualificação técnica promovido pela entidade de administração do desporto ou por entidade reconhecida por esta;

III - Estar registrado junto ao Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), a ser criado por esta Lei, ou junto à entidade de administração do desporto, até que o CNAE seja devidamente implementado;

IV - Demonstrar aptidão física e psicológica para o exercício da arbitragem, conforme critérios estabelecidos pelas entidades de administração do desporto.



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), autarquia de caráter federal, com as seguintes atribuições:

I - Regulamentar, supervisionar e fiscalizar a profissão de árbitro em todo o território nacional;

II - Estabelecer normas para a formação, qualificação e registro dos árbitros profissionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro nacional de árbitros profissionais;

IV - Promover programas de capacitação e aperfeiçoamento contínuo para os árbitros;

V - Mediar conflitos e apurar denúncias relacionadas ao exercício da arbitragem profissional;

VI - Estabelecer normas para a atuação de árbitros assistentes, quarto árbitro e demais auxiliares de arbitragem.

Art. 5º Os árbitros profissionais têm os seguintes direitos:

I - Remuneração justa e compatível com a complexidade e responsabilidade da função, assegurada por meio de contrato de trabalho formalizado com a entidade organizadora da competição ou com as entidades de administração do desporto;

II - Proteção social, incluindo a obrigatoriedade de contribuição previdenciária e a garantia de benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, e seguro contra acidentes de trabalho;

III - Jornada de trabalho que respeite os limites legais estabelecidos para a categoria, incluindo períodos de descanso e recuperação entre as competições;

IV - Participação em programas de formação continuada e aperfeiçoamento, promovidos pelo CNAE ou por entidades de administração do desporto;



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *

V - Garantia de integridade física e psicológica, com medidas de proteção contra ameaças, agressões e outras formas de violência.

Art. 6º São deveres dos árbitros profissionais:

I - Atuar com imparcialidade, ética e profissionalismo em todas as competições, assegurando o cumprimento das regras do esporte;

II - Manter-se atualizado sobre as regras do esporte e participar dos programas de formação continuada;

III - Respeitar as normas estabelecidas pelo CNAE e pelas entidades de administração do desporto;

IV - Preservar a integridade física e moral dos atletas, dirigentes e demais participantes das competições esportivas;

V - Reportar quaisquer irregularidades ou infrações que comprometam a integridade das competições ou a ética no esporte.

Art. 7º As entidades de administração do desporto e organizadoras de competições oficiais deverão contratar árbitros profissionais registrados no CNAE ou, na ausência deste, em entidade de administração do desporto reconhecida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A arbitragem desempenha um papel vital na condução de competições esportivas, garantindo a aplicação justa e imparcial das regras do jogo. No entanto, no Brasil, a profissão de árbitro ainda enfrenta desafios significativos devido à falta de regulamentação específica, o que resulta em condições de trabalho precárias, ausência de proteção social adequada e vulnerabilidade a pressões externas. Esses fatores comprometem não apenas a qualidade da arbitragem, mas também a integridade das competições esportivas.

A profissionalização da arbitragem, como proposta por este projeto de lei, é uma medida crucial para resolver esses problemas. Ao estabelecer critérios



* CD248421934100 *

claros para a formação, registro e atuação dos árbitros, a lei busca garantir que apenas profissionais devidamente qualificados possam exercer essa função. Isso eleva o nível técnico e ético da arbitragem, contribuindo para competições mais justas e seguras.

Além disso, a criação do Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE) proporciona um órgão regulador especializado, responsável por supervisionar e fiscalizar a profissão, promovendo a capacitação contínua dos árbitros e assegurando que os direitos dos profissionais sejam respeitados. A presença do CNAE também fortalecerá a confiança do público e dos atletas na integridade das competições, ao garantir que os árbitros atuem com imparcialidade e profissionalismo.

Outro ponto importante é a proteção social dos árbitros, que muitas vezes são tratados como trabalhadores informais, sem acesso a benefícios como aposentadoria, seguro contra acidentes de trabalho e assistência em caso de doenças. A formalização da profissão proporcionará a esses profissionais a segurança jurídica e trabalhista que eles merecem, assegurando condições de trabalho dignas e compatíveis com a responsabilidade de sua função.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para o desenvolvimento do esporte no Brasil, pois garante uma arbitragem de alta qualidade, protegida e valorizada, que contribui para a realização de competições justas e imparciais. Este projeto não apenas reconhece a importância da arbitragem no cenário esportivo, mas também promove um ambiente mais profissional, ético e seguro para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 4 8 4 2 1 9 3 4 1 0 0 *